



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10242.000355/2010-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.810 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente DISAVAN DISTRIBUIDORA DE AÇO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS- DACON

O cumprimento das obrigações acessórias fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das normas.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se o presente processo de cobrança de multas decorrentes de atraso da entrega da DACON dos meses janeiro, fevereiro e março de 2010, todas no valor de R\$ 500,00, cada (artigo 7º da Lei nº 10.426 de 24/04/2002, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004).

Cientificada a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 03), com alegações referentes às dificuldades técnicas impostas pelo site da Receita Federal do Brasil (traz informações da FENACON neste sentido) bem como que as instruções normativas não podem criar obrigações acessórias e que há nítido caráter de confisco nas multas aplicadas, além de outros argumentos relativos à dificuldade de obtenção e repasse de informações pela RFB.

A DRJ de Belém - PA manteve (fls. 34) o crédito tributário, nos termos da ementa adiante transcrita:

“Assunto: Obrigações Acessórias.

Exercício: 2010

Multa por Atraso na Entrega do demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais- DACON

O cumprimento das obrigações acessórias fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Assunto; Normas gerais de Direito Tributário.

Exercício: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das normas.”

Cientificada da decisão por AR em 21/06/2011, a Recorrente interpôs, Recurso Voluntário (fls.40/47), o qual foi distribuído para minha relatoria, por meio do qual reiterou as razões trazidas em sua manifestação anterior, anexando, ainda provas de que o site da Receita Federal não aceitou a transmissão das mencionadas DАСON's.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a Recorrente apresentou os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon - relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, todos em 03/09/2010, portanto, **fora do prazo legal** fixado para todas as pessoas jurídicas optantes pelo sistema de periodicidade de entrega mensal, como é o caso da contribuinte, respectivamente, 05/03/2010, 08/04/2010 e 07/05/2010. O prazo para a apresentação das obrigações acessórias em comento está previsto na Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, vigente à época dos fatos, *verbis*:

*“Art. 2º - A partir do ano calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, **deverão apresentar o Dacon Mensal**, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, caso esta seja a periodicidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).(Redação dada pela IN SRF nº 708, de 9 de janeiro de 2007)*

§1º As pessoas jurídicas não enquadradas no caput deste artigo poderão optar pela entrega do Dacon Mensal.

§2º A opção de que trata o § 1º será exercida mediante apresentação do primeiro Dacon, sendo essa opção definitiva e irretroatável para todo o ano calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

Art.3º As demais pessoas jurídicas deverão apresentar o Dacon Semestral, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

(...)

Art.8º O Dacon deverá ser apresentado:

I- pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência...”

Realmente não há discussão acerca dos fatos, no sentido de que os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon foram entregues fora do prazo fixado, o que tornaria cabível a aplicação da multa de 2% ao mês ou fração, incidente sobre o montante da Cofins informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme prescreve o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004, abaixo transcrito:

*“Art. 7º - **O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração** de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, **nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões**, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

(...) III – de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo.

Entretanto, conforme esclarecido pela Recorrente este fato apenas ocorreu em virtude de erro no sistema quando da tentativa de entrega da DACON pelo Programa Gerador (PGD). À época da apresentação da Impugnação, a Recorrente trouxe esta alegação, assim como a manifestação da FENACON neste sentido (que as empresas estavam com dificuldades perante as recentes atualizações do sistema), todavia, não colacionou prova de que havia tentado enviar as declarações à época correta. Esta comprovação – aqui recebida em prol da verdade material e da manutenção dos argumentos discutidos desde o início do processo administrativo - seguiu com o Recurso Voluntário (fls. 51/52 – telas do computador do site da Receita Federal do Brasil).

Impossível penalizar o contribuinte por um procedimento que a própria Receita Federal não viabilizou que fosse realizado. É evidente que o mencionado artigo 7º, quando diz que será punido o “sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração”, demanda que haja uma vontade do contribuinte em não apresentar a declaração. A impossibilidade de apresentação da declaração não pode ser entendida como “conduta típica” neste particular. Assim, inaplicáveis as multas pretendidas.

Dessa forma, no caso em tela, a matéria fática mostra-se incontroversa, uma vez que restou comprovado nos autos que efetivamente a Recorrente apresentou os Dacon's fora do prazo previsto na legislação de regência, de modo que a situação fática subsume-se à penalidade prevista no inciso IV, §3º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Também não procede a alegação de que a multa tem efeito de confisco. Isto porque o agente fiscal limitou-se a aplicar a legislação tributária vigente, levando a efeito a punição estipulada pelo legislador.

A lei não confere qualquer âmbito de discricionariedade ao agente administrativo, nem ao julgador, no tocante à dosimetria desta punição – ou aplica, ou não, sendo suficiente que se caracterize a situação descrita na lei para que haja a aplicação da punição, por dever de ofício.

Alegações de inconstitucionalidade da própria lei teriam de ser feitas por meio de ação judicial, tendo em vista que apenas o Poder Judiciário tem competência para afastar a aplicação de dispositivo de lei. Este Tribunal Administrativo não tem competência para afastar a aplicação de uma lei em vigor, que goza de presunção de constitucionalidade. O entendimento a respeito deste tema foi consolidado na Súmula CARF nº 2. “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Pelas razões expostas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS